



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.257 - RJ (2011/0272919-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : BASÍLIO FERREIRA RABELLO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À VERIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. NÃO HÁ FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL QUE AMPARE A TESE DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, POIS INEXISTIU VÍCIO OU ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIALMENTE ACORDADAS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER OS TERMOS CONTRATUAIS POR DEMANDAR REVISÃO FÁTICA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se, nos autos, a ocorrência de falha no edital de concorrência e na execução do contrato para fornecimento de mão de obra de motorista celebrado entre as partes.

2. Extraí-se da leitura do acórdão proferido pela instância de origem que a interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do edital, não há fundamentação plausível que ampare a tese de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois inexistiu vício ou alteração das condições inicialmente acordadas.

3. A pretensão do Recurso Especial visando à revisão dos termos do contrato celebrado entre as partes, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, diante da natureza eminentemente fática e contratual, cujo reexame escapa da função constitucional deste Tribunal.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.257 - RJ (2011/0272919-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : BASÍLIO FERREIRA RABELLO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À VERIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARESTO FUNDAMENTADO. NÃO HÁ FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL QUE AMPARE A TESE DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, POIS INEXISTIU VÍCIO OU ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIALMENTE ACORDADAS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER OS TERMOS CONTRATUAIS POR DEMANDAR REVISÃO FÁTICA DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 487).

2. Nas razões do Regimental (fls. 498/507), a Agravante defende a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por não necessitar de revolvimento fático, mas de reavaliação das provas.

3. Afirma que *se há fatos incontroversos e confessados (quebra de contrato após três anos de vigência, com a utilização de motoristas fora das instalações da Central Nuclear, além da supressão, no novo Edital, das imperfeições imprecisões que viciavam o Edital anteriormente, nova forma de confissão), tais provas deveriam ter sido efetivamente valoradas e a pretensão da agravante deveria ter sido acolhida pelo Tribunal a quo, eis que o próprio acórdão de fls. 245/251, textualmente, declarou que só não reconheceu o direito da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante nesta ação porque a Autora/Apelante não fez nos autos a aprova necessária a demonstrar que a Ré/Apelada tenha deixado de observar determinação da cláusula contratual nesse sentido, ou seja, porque a agravante não teria proado que os motoristas estavam dirigindo fora da Central Nuclear (fls. 506).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão que negou provimento ao Recurso Especial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.257 - RJ (2011/0272919-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : BASÍLIO FERREIRA RABELLO JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À VERIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. NÃO HÁ FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL QUE AMPARE A TESE DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, POIS INEXISTIU VÍCIO OU ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIALMENTE ACORDADAS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER OS TERMOS CONTRATUAIS POR DEMANDAR REVISÃO FÁTICA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Discute-se, nos autos, a ocorrência de falha no edital de concorrência e na execução do contrato para fornecimento de mão de obra de motorista celebrado entre as partes.*

2. *Extrai-se da leitura do acórdão proferido pela instância de origem que a interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do edital, não há fundamentação plausível que ampare a tese de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois inexistiu vício ou alteração das condições inicialmente acordadas.*

3. *A pretensão do Recurso Especial visando à revisão dos termos do contrato celebrado entre as partes, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, diante da natureza eminentemente fática e contratual, cujo reexame escapa da função constitucional deste Tribunal.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser integralmente mantida.*

2. *Discute-se, nos autos, a ocorrência de falha no edital de concorrência e na execução do contrato para fornecimento de mão de obra de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motorista celebrado entre as partes.

3. Extraí-se da leitura do acórdão proferido pela instância de origem que a interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do edital, não há fundamentação plausível que ampare a tese de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois inexistiu vício ou alteração das condições inicialmente acordadas. Por oportuno, cito trecho do aresto que corrobora tal conclusão:

Observe-se, contudo, que, ao contrato celebrado, foi juntado o anexo A (qualificação necessária para ocupar o posto de serviço - requisitos básicos), que no item 1.1.6 (fls. 145) assim dispôs:

1.1.6. Motorista - ter como escolaridade mínima o 1o. Grau completo; possuir Carteira de Habilitação Categoria D, com um mínimo comprovado de 04 (quatro) anos de experiência na condução de veículos pesados.

Por sua vez dispõe o inciso IV, do artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro, verbis.

IV Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluindo o do motorista.

Ora, conclui-se que tanto o motorista de caminhão quanto de coletivo estão inseridos na categoria D. Desse modo, pode-se afirmar com segurança que não havia necessidade de constar no edital nenhuma complementação para deixar especificado que a expressão veículos pesados significava a contratação de motorista de caminhão ou motorista de coletivo.

Certo é que o Exercício da atividade de motorista de caminhão e de coletivo estavam explicitados no Edital pela vinculação da expressão veículos pesados àqueles motoristas possuidores de habilitação na categoria D.

Não é crível imaginar que a Autora/Apelante, empresa que certamente já participara de outros certames da mesma natureza, pudesse interpretar a expressão experiência na condução de veículos pesados como aquela destinada apenas a motorista de caminhão, ainda mais que tal entendimento acarretaria para si prejuízos, eis que prestaria um serviço pela qual não foi remunerada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se, o fato de a Ré/Apelada, em nova licitação, ter previsto diferentes níveis para função de motorista, não implica em reconhecimento da existência de falha em Editais antigos, mas sim uma forma de contratação mais eficiente para a empresa.

Assim sendo, absolutamente correta a conclusão esposada na sentença recorrida: ao final da instrução entendo que não há omissão do Edital quanto a condução de veículos coletivos por motoristas habilitados, para tanto entendendo que a qualificação profissional exigida concedia condições para que a autora fizesse sua proposta adequada a tal fato... (fls. 215).

Destarte, não se confirmou nos autos o alegado vício ou imperfeição do Edital, não havendo, portanto, desequilíbrio econômico-financeiro a ensejar o acolhimento do pedidos de ressarcimento ou reembolso feitos respectivamente nos itens c e d da petição inicial (fls. 313/314).

4. Assim, a pretensão do Recurso Especial visando à revisão dos termos do contrato celebrado entre as partes, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, diante da natureza eminentemente fática e contratual, cujo reexame escapa da função constitucional deste Tribunal.

5. Nesse sentido, seguem alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, com efeito, a modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos do relação jurídica. Significa dizer portanto, que a alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem fundamentou o Des. Laerte Sampaio: 'no caso presente, como bem apreendeu a sentença, a apelada confessou ter percebido e constatado que a quantificação dos serviços, postos na licitação, era excessiva. Por isso afirmou ter reduzido os valores do unitário (fls. 164). Ali ficou dito que, verificado o excesso do quantitativo e obstada de alterá-lo, entendeu de reduzir o valor do preço unitário para compensar a falha. Ora, se a apelante tinha ciência inequívoca do excesso de quantitativo, tinha o dever legal de, administrativamente e pelos meios previstos na Lei n. 8.666/93 (art. 41, § 1o.) impugnar o edital e solicitar esclarecimentos. Inadmissível que, com o único propósito de ver sua proposta vencedora/reduzir o valor do unitário com o claro objeto de perceber por quantidade que não seria executada. Este comportamento descaracteriza o contrato de empreitada em sua pureza, pois faz incidir um elemento doloso da apelante no sentido de obter vantagem de erro cometido pela apelada. Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02)' Dessa forma, entende-se que o voto vencido do Des. Laerte Sampaio deve prevalecer. Em face do exposto, acolhem-se os embargos infringentes" (fls. 373-374, e-STJ, grifos no original). A revisão desse entendimento demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 214.972/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. POSSE. QUALIFICAÇÃO EM ÁREA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL DO CERTAME PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais e enfrentada pelo Tribunal de origem, exigiria a análise do conjunto fático probatório dos autos, bem como simples interpretação das cláusulas constantes no edital de abertura do certame público, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 822.179/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.3.2016).

6. Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0272919-0

**AgRg no
REsp 1.293.257 / RJ**

Números Origem: 20070010895556 200900137968 201013517979 379682009 913485320078190001

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : BASÍLIO FERREIRA RABELLO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : BASÍLIO FERREIRA RABELLO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.